

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE
ASSIS”**

ANA LUÍSA FERREIRA DIAS

**ADOÇÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO E
ABORDAGENS RELATIVAS À POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO
INTUITU PERSONAE (SEGUNDO O PL DO SENADO 394 DE 2017)**

UBERLÂNDIA - MG

2021

ANA LUÍSA FERREIRA DIAS

**ADOÇÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO E
ABORDAGENS RELATIVAS À POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO
INTUITU PERSONAE (SEGUNDO O PL DO SENADO 394 DE 2017)**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito
“Professor Jacy de Assis” como requisito parcial à
obtenção do Título de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal de Uberlândia – UFU.
Orientador: Gustavo Henrique Velasco Boyadjian

UBERLÂNDIA - MG

2021

**ADOÇÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO E ABORDAGENS
RELATIVAS À POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*
(SEGUNDO O PL DO SENADO 394 DE 2017)**

***ADOPTION: CONCERNS ON THE INSTITUTION AND APPROACHES
CONCERNING THE POSSIBILITY OF THE ADOPTION *INTUITU PERSONAE*
(ACCORDING TO THE 2017 394 SENATE BILL)***

Sumário: Introdução; 1. Adoção: Conceptualização do Instituto; 2. Abordagens referentes a sua evolução no ordenamento pátrio; 3. O cadastro nacional de adotantes: objetivo e críticas; 4. PL do senado 394 de 2017; 5. Adoção *intuitu personae*; Conclusão; Referências Bibliográficas.

RESUMO

Esta pesquisa tem o intuito de abordar a atual situação do sistema de adoção brasileiro, especialmente quanto ao Cadastro Nacional de Adotantes, evidenciando suas falhas e lacunas e como estas refletem na sociedade brasileira, questionando, à luz do Projeto de Lei do Senado 394 de 2017, a necessidade de uma revisão legislativa e do acolhimento normativo da Adoção *Intuitu Personae*, utilizando por base o princípio do melhor interesse da criança. Pretende-se abordar o conceito de Adoção e sua evolução histórica no ordenamento brasileiro. Pretende-se dissecar o funcionamento do Cadastro Nacional de Adotantes e analisar suas falhas, as quais levaram à redação da proposta de Lei para criação de um Estatuto da Adoção. Pretende-se ainda, ao conceituar e esclarecer a Adoção *Intuitu Personae*, apontar a necessidade de sua regulamentação. Para tanto, a pesquisa percorrerá um caminho entre a CF/88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Adoção. Adoção *Intuitu Personae*. Cadastro Nacional de Adotantes. PL do Senado 394 de 2017. Estatuto da Criança e do Adolescente

ABSTRACT

This research aims to approach the current situation regarding the brazilian adoption system, especially the National Adopters Register, highlighting its fails and gaps and how they reflect on the brazilian society, questioning, in the light of the 2017 394 senate bill, the need for a legislation revision and a regulatory admission of the Intuitu Personae Adoption, on the basis of the best interest of the child principle. It is intended here to adress the concept of adoption and its historical evolution in the brazilian legal order. It is intended to dissect the working of the National Adopters Register and analyse it's fails, that led to the proposition of the Statute of Adoption. Moreover, it is intended, after conceptualizing and clarifying Intuitu Personae Adoption, to point the need of its regulation. For this purpose this research will range between the Constitution of 88 and the Statute of the Child and Adolescent.

Keywords: Adoption. Intuitu Personae Adoption. National Adopters Register. 2017 394 senate bill. Statute of the Child and Adolescent

INTRODUÇÃO

Com exceções elencadas em rol taxativo no artigo 50, § 13 do ECA, o sistema de adoção no Brasil revolve hoje, de maneira integral, em torno do Cadastro Nacional de Adotantes, não havendo outras brechas normativas que permitam que seja desconsiderada a ordem cronológica desta fila.

É perceptível uma fixação cega pelo CNA, sob o argumento deste ser a mais efetiva maneira de se respeitar o princípio do melhor interesse da criança. Deixa assim de ser analisado o cenário de maneira objetiva, o qual traduz a realidade de milhares de crianças envelhecendo em abrigos, bem como de mães e pais que em condições financeiras precárias, concluem que o melhor futuro que podem dar ao seu filho é entregando-o à terceiros de sua confiança, praticando de forma extralegal o que se conhece por “Adoção *Intuitu Personae*”, a qual entendem ser a forma mais garantida de assegurar o futuro daquele menor, em oposição a entregá-lo ao sistema. Isso resulta nas centenas de crianças em situação não regulamentada que, sem o respaldo da lei, podem ser retiradas de suas famílias afetivas e institucionalizadas a qualquer momento.

É neste contexto, visando a necessidade de uma reforma no sistema de adoção brasileiro, que foi elaborado o conhecido hoje por Projeto de Lei do Senado 394 de 2017, que propõe a criação de um Estatuto da adoção o qual, dentre outras pretensões, planeja a inserção da Adoção *Intuitu Personae* no ordenamento. A análise desta modalidade de adoção e a possibilidade da sua inserção no atual contexto legal brasileiro através do PL 394/2017 sob a luz da realidade do sistema de Adoção nacional, utilizando-se para tanto de revisões bibliográficas e metodologia dedutiva, é o que se propõe o presente artigo.

Será demonstrado no decorrer do texto, as definições utilizadas para a Adoção, sua evolução histórica no ordenamento jurídico até chegar no contexto atual, quando será discutido especialmente o Cadastro Nacional de Adotantes, seu objetivo, como funciona de forma prática e como reflete na sociedade atual, levando em consideração os mais diversos problemas enfrentados no país e o que acarretam frente ao sistema de adoção. Ademais, será analisado o Projeto de Lei condizente com o Estatuto da Adoção e as circunstâncias de seu projeto, culminando no estudo da Adoção *Intuitu*

Personae, no que consiste e como, não obstante não ser legalizada no país, já se encontra enraizada na cultura deste.

Feito isso, pretende-se deixar demonstrada a necessidade da regulamentação da modalidade de Adoção aqui em pauta, de forma a proteger o melhor interesse das crianças e adolescentes, bem como dos pais biológicos e famílias socioafetivas, acolhendo o retrato da atual realidade brasileira e resguardando aqueles que são suas meras vítimas.

1. ADOÇÃO: CONCEPTUALIZAÇÃO DO INSTITUTO

Adoção, nas palavras de Maria Helena Diniz, configura-se como:

“ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de um filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta”.¹

Maria Berenice Dias complementa informando em sua definição que a “adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade”.²

Observa-se através das conceptualizações elencadas o avanço normativo brasileiro, o qual costumava conceituar a adoção conforme a definição arcaica trazida por Antônio Chaves, que entende adoção como

“ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos da Lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue”.³

Isso porque a única modalidade do referido instituto admitida pelo sistema normativo hoje é aquela antigamente referida como adoção plena, que garante aos adotandos que ingressem de maneira integral na família adotante, na condição de

¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 483

² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 792

³ CHAVES, Antonio. *Adoção*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 23

filho, sem que seja feita qualquer diferenciação deste do demais. Assim determinam os artigos do ECA e da Constituição Federal respectivamente:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.⁴

Art. 227. §6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.⁵

De uma maneira mais formal e prática e reconhecendo o acima expresso, Rubens Limongi França conceitua adoção como:

“um instituto de proteção à personalidade, em que essa proteção se leva a efeito através do estabelecimento, entre duas pessoas – o adotante e o protegido adotado – de um vínculo civil de paternidade (ou maternidade) e de filiação”.⁶

Autores como Silvio Rodrigues e Clóvis Beviláqua também trazem conceitos ultrapassados de adoção, a qual se referem como “ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”⁷ e “ato pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”⁸, respectivamente.

A conceituação acima, fundamentada na teoria de que a Adoção é ato unilateral, condizente com a visão ultrapassada de que esta tem a finalidade de suprir a necessidade daqueles que não podem conceber um filho naturalmente, foi substituída gradualmente pela concepção trazida por Dimas Carvalho:

“Não se trata a adoção de um ato de caridade, mas o estabelecimento de uma relação de filiação sem vínculos biológicos que se dá no campo do afeto e do amor, independente de genética, construída na convivência e no afeto recíproco”⁹

Neste sentido é possível depreender que a exigência trazida pelo ECA em seu artigo 43, que alicerça o deferimento da adoção sob a existência de motivos legítimos,

⁴ BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 agosto. 2021.

⁵BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 agosto. 2021.

⁶ LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Instituições de Direito Civil: todo o Direito Civil num só volume*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 310

⁷ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 27. ed. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 6. P. 380

⁸ Beviláqua, Clóvis. *Direito de Família*. 7. Ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1943. p. 351

⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. *Adoção e Guarda*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p 4-5

refere-se ao desejo de se acolher e dar amor àquela criança.

Ainda sobre as diferentes ideologias do que é Adoção juridicamente falando, a divergência entre doutrinadores acerca das correntes ideológicas que caracterizam a adoção permanecem, sendo elas: primeiramente, a adoção como uma instituição; a segunda, o entendimento desta como ato jurídico; a terceira corrente que defende ser a adoção ato de natureza híbrida; a quarta, que a vê como contrato; e por fim, aquela que compreende a adoção como ato complexo, sendo este último o mais aceito pelos doutrinadores nos dias atuais, uma vez que para que seja formalizado necessita da manifestação da vontade do adotante, do adotado e do Estado.¹⁰

Galdino Coelho Augusto Bordallo, numa tentativa de sintetizar a conceituação, informa que, independente da diversidade de definições, todas convergem para o mesmo ponto, sendo este “a criação de vínculo jurídico de filiação”, diferenciando-se principalmente em sua natureza jurídica.¹¹

Independentemente da vertente e do conceito utilizado, percebe-se que hoje a adoção encontra-se muito além de um ato jurídico que possa ser analisado sem qualquer sensibilidade e abertura para se compreender as diferenças de caso para caso, uma vez que lida com relações humanas frágeis e revolve em torno de crianças e adolescentes, que demandam um cuidado e olhar especial do doutrinador e legislador, este que precisou adaptar as leis para garanti-los essa proteção, não obstante, ainda demandarem revisões futuras.

2. ABORDAGENS REFERENTES A SUA EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO

As primeiras tentativas de auxílio às crianças abandonadas no Brasil remontam o fim do período colonial, com a instalação da Roda dos Expostos, conforme tradição portuguesa.

Localizadas nas Santas Casas de Misericórdia as Rodas dos Expostos tratavam-se de um compartimento giratório embutido nas paredes das instituições,

¹⁰ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos teóricos e práticos* (Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel). São Paulo: Saraiva, 2015. p. 291-292

¹¹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos teóricos e práticos* (Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel). São Paulo: Saraiva, 2015. p. 291

para que fossem colocados os recém-nascidos, com o objetivo de que não fossem abandonados na rua.¹²

Com o fim da escravidão, no entanto, e conseqüentemente o aumento da população em situação de miséria vivendo nas ruas, a preocupação passou a ser por grande parte da população e do Estado a nova geração de menores infratores, motivo pelo qual foram inauguradas no fim do Período Republicano as Casas de recolhimento, divididas em Escolas de Reforma e Colônias Correcionais, com o objetivo de “regenerar os menores em conflito com a Lei”.¹³

Desta forma, a discussão de fato voltada a proteção do direito das crianças e adolescentes no Brasil não se deu até a ocorrência do Congresso Nacional de Menores, em Londres, e a Declaração de Gênova e Direitos da Criança. É nesse contexto, em 1º de dezembro de 1926, que se dá a publicação do Decreto nº 5083, instituindo o primeiro código de menores do Brasil, que acabou sendo substituído menos de um ano depois, pelo Código de Mello Mattos através do Decreto nº 17.943-A.

O real conceito de “menor” no entanto, só veio a ser consolidado com a publicação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, também conhecido como o atual Código Penal Brasileiro. Determina o art. 27 do CP:

Art. 27- Aos menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.¹⁴

Em 1979, com a Ditadura Militar, foi publicado através da Lei nº 6697 um novo Código de Menores, com o objetivo de tutelar todos os menores em situação irregular, definidos pelo artigo segundo da própria Lei.¹⁵ Ocorre que referido Código não

¹² MARCÍLIO, Maria Luiza. *A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950*. In: FREITAS, Marcos Cezar de. *História social da infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2016.

¹³ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução histórica do direito da criança e do adolescente: o direito Brasileiro*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 52

¹⁴ BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 agosto. 2021.

¹⁵ Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal.

estabelecia de fato os direitos das crianças e adolescentes, apenas garantia que os menores nas mais distintas situações de irregularidade e miséria fossem mantidos afastados com o objetivo de regulamentar a ordem e paz social.

A Adoção nesta época era inclusive tida apenas como forma de satisfazer o desejo daqueles que não podiam conceber da maneira natural de ter um filho. Não havia ainda sido introduzido no ordenamento o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, não havendo, portanto, qualquer preocupação genuína com os direitos destes. Assim era o pensamento de Washington Barros Monteiro acerca da adoção:

“Cuida de instituto supérfluo, porque dele não carece adotante, em absoluto, para acolher e amparar filhos de outrem, ou para proteger criaturas desvalidas e abandonadas. Sem embargo de todas essas críticas, a adoção desempenha papel de inegável importância. Trata-se de instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, que constitui válvula preciosa para casamentos estéreis, assim dando aos cônjuges os filhos que a natureza lhes negara”¹⁶

Desta forma, apenas com o fim da ditadura e promulgação da Constituição Federal de 1988, vigente até os dias de hoje, que crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos detentores de direitos, e, mais que isso, destinatários de proteção e assistência integral, sem qualquer distinção. Assim determina seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁷

Foi então, a partir das diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, que surgiu a necessidade de que fosse estabelecida a Lei nº 8.069 de 1990 (ECA), com o objetivo de regulamentar de forma mais específica e direcionada os direitos fundamentais citados de forma breve na Carta Constitucional.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

¹⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*: v. 2: direito de família. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 1973. P 247-248

¹⁷ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 agosto. 2021.

Dentre esses direitos estão os da convivência familiar e comunitária, assegurando a criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados preferencialmente pela família natural, e, em último caso por uma família substituta.

E é nesse ínterim que pode ser observada a mais clara mudança de cenário uma vez que passa a ser garantido ao menor que este seja parte de uma família, independente da espécie.

São os três tipos de família elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: a família natural, conhecida popularmente por família biológica, a família extensa/ampliada, como sendo os parentes da família natural, e por último a família substituta, sendo essa a unidade familiar responsável por substituir a família natural na criação e educação da criança. Esta última divide-se em três modalidades, guarda, tutela e, finalmente, a adoção.

Para que esta última seja viável, a criança ou o adolescente deve ter no máximo 18 anos de idade na data do pedido de adoção, exceto se este já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Doutro lado, aquele de deseja adotar uma criança deverá ser maior de 18 anos e ter, pelo menos, 16 anos a mais que o adotando, não importando o estado civil que se encontra.

A lei também determina a impossibilidade da adoção de irmãos ou descendentes sob as seguintes justificativas: i) uma “possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando”.¹⁸

Para a realização de adoção conjunta necessário que os adotantes sejam casados ou convivam em União Estável e é obrigatório que os adotantes passem, antes que seja concretizada a adoção, por uma preparação psicossocial e jurídica, com o objetivo de garantir o bem-estar da criança adotada.

Antes que qualquer dessas etapas ocorram, no entanto, é estabelecido por lei que o primeiro passo de qualquer adotante é a sua inserção no Cadastro Nacional de Adoção.

¹⁸ (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.635.649 SP 2016/0273312-3. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ**. Brasília, 02 mar. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602733123&dt_publicacao=02/03/2018>. Acesso em: 20 jul. 2021

3. O CADASTRO NACIONAL DE ADOTANTES: OBJETIVO E CRÍTICAS

No atual cenário brasileiro, não há como falar de adoção de menores sem trazer à tona o Cadastro Nacional de Adotantes (CNA). Criado em 2008, caracteriza-se por um sistema digital, local, estadual ou nacional, que serve como banco de dados controlado pelo CNJ, para manter um duplo registro contendo informações acerca: das crianças e adolescentes aptos a serem adotados, e, doutro lado, de candidatos à adoção.

De maneira sintética, o Cadastro Nacional de Adotantes tem por objetivo agilizar o processo de adoção, reduzindo a burocracia, organizando os pretendentes à adoção e facilitando a concessão da medida além de ser usado também para a prevenção de fraudes relacionadas à adoção de menores. Defende Murilo Digiácomo que:

“Quis o legislador, de um lado, privilegiar a tutela ou guarda legal em detrimento da guarda de fato, assim como criar entraves à chamada “adoção *intuitu personae*”, que geralmente envolve crianças recém-nascidas ou de tenra idade, que são confiadas à guarda de fato de terceiros, de forma completamente irregular, não raro à custa de paga ou promessa de recompensa (caracterizando assim o crime tipificado no art. 238 do ECA). Pessoas interessadas em adotar devem ter consciência de que o único caminho a seguir é o caminho legal, com a prévia habilitação (e preparação) à adoção, não podendo a Justiça da Infância e da Juventude ser complacente com aqueles que agem de má-fé e/ou usam de meios escusos para a obtenção da guarda ou adoção de uma criança”¹⁹

Desta forma, com exceção de 3 hipóteses elencadas no rol taxativo do artigo 50, § 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual rege integralmente as regras para a adoção de menores, a adoção sempre será condicionada ao prévio cadastro dos candidatos. São essas exceções: I- a adoção unilateral; II- adoção formulada por parente com o qual a criança ou o adolescente mantenha vínculos de afetividade; III- A adoção por terceiros que detenham a guarda ou tutela legal de criança maior que 3 anos, desde que fique comprovada parentalidade socioafetiva.

Para que ocorra a habilitação no CNA é necessária a apresentação e petição inicial na Vara da Infância e Juventude, que será seguida de cursos, entrevistas e avaliações psicológicas, conforme disposto no artigo 50 do ECA.

¹⁹ CURY, Munir (Coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 237-238

“Requer uma fase preliminar de preparação e inscrição das partes interessadas em adotar (cadastro de interessados à adoção) bem como da situação da criança ou do adolescente a ser adotado, o que revela sua peculiaridade diante do sistema legal. (...) O objetivo, conforme estabelece a própria lei (ECA, artigos 29 e 50, § 2º) é analisar a compatibilidade dos pretendentes com a natureza na medida, oferecendo ambiente familiar adequado à criança ou adolescente. (...) No procedimento estabelecido, após a apresentação do requerimento pelo interessado, devidamente acompanhado dos documentos pertinentes (art. 165 do ECA) é realizada avaliação psicossocial, no prazo de 15 dias, indo os autos em seguida com vista à Promotoria para manifestação, e aos ao Juiz para decisão”²⁰

Uma vez habilitados os adotantes serão convocados conforme ordem cronológica de habilitações, que tem por objetivo evitar privilégios e igualar todos os adotantes

Os adotantes terão então acesso às crianças que também se encontram na lista, ou seja, cujos pais já foram destituídos do poder familiar. Haverá então o chamado estágio de Convivência, após o qual pode ocorrer a devolução do adotando desde que a razão para tal seja a não adaptação do menor na nova família, situação verificada e passível de penalidade, caso não seja comprovada, conforme especifica o artigo 187 do Código Civil.

Quando, então, o juiz proferir a sentença com a procedência do pedido de adoção, será determinada a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família.

Em teoria a existência e utilização de um cadastro de adoção é a medida perfeita para manter o funcionamento e movimentação do sistema brasileiro de adoção, observando a cronologia da habilitação de adotantes e combinando-os com o adotando que melhor preenche os requisitos desejados pelos futuros pais.

Ocorre que ao falar de adoção, fala-se também sobre afeto, sobre sentimentos, sobre crianças e adolescentes, com suas peculiaridades, bagagens emocionais, e, assim, não é possível esperar que um sistema digital prático e impessoal possa resolver todas as questões que revolvem a instituição.

As palavras utilizadas por Maria Berenice Dias sumarizam muito bem o problema existente em torno do Cadastro Nacional de Adoção:

²⁰ Ferreira, Luiz Antonio Miguel. *Aspectos jurídicos da intervenção social e psicológica no processo de adoção*, in *Justicia* – Órgão do Ministério Público de São Paulo, revista trimestral nº 196, São Paulo, 2001, p. 124/125

“Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista das pessoas cadastradas à adoção, não sendo admitida, em hipótese nenhuma, a adoção por pessoas não inscritas. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição, até porque jamais havia pensado em adotar, até o dia em que o filho chegou ao seu colo. As circunstâncias são variadas. Há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo ou quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada na instituição.”²¹

No dia 31 de março de 2020 foi noticiado pelo Conselho Nacional de Justiça em seu *website*, números e dados estatísticos acerca dos adotantes e adotandos cadastrados no CNA, bem como seus perfis. De acordo com o SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento), existiam naquele momento 34.820 crianças e adolescentes em casas de acolhimento e instituições públicas, em oposição aos 36,5 mil pretendentes habilitados a adotar.²²

A conta, no entanto, não fecha, pois das 34,8 mil crianças disponíveis para adoção, 83% têm mais de 10 anos de idade, e a porcentagem que representa o número de adotantes dispostos a adotar menores acima dessa faixa etária corresponde à 2,7%. Situação similar ocorre com crianças negras ou deficientes.

É possível, assim, observar um preconceito existente dentro do instituto que impede o funcionamento pleno do sistema de adoção e que o Cadastro de Adoção não ajuda a resolver. Pelo contrário, de certa forma o promove. Manuela Beatriz Gomes em sua tese de mestrado aponta que até quando das exceções ao Cadastro de Adotantes, elencadas no art. 50, § 13 do ECA, é cultivado um estímulo a manutenção da visão fechada dos adotantes, uma vez que de acordo com o dispositivo legal somente é possível adotar de maneira direta crianças acima dos 3 anos de idade, estimulando, de maneira inintencional a criação de uma fila de espera para a adoção de bebês.²³

A obrigação ao cadastramento cria ainda a necessidade daqueles que, como mencionado anteriormente nas palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias, nunca cogitaram adotar até se apaixonarem por uma criança específica, de criarem

²¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 808

²² SNA detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adoacao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>>. Acesso em: 16 de agosto de 2021

²³ GOMES, Manuela Beatriz. *Adoção Intuitu Personae no direito brasileiro: uma análise principiológica*. (Tese: Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

subterfúgios ilícitos, que trazem consigo consequências colossais, uma vez que incentivam indiretamente famílias a manterem crianças em situações não regulamentadas pelo medo destas serem retiradas de seus lares, o que muitas vezes de fato ocorre e acarreta um vasto trauma na vida daquela criança, que por muitas vezes, por já estar com idade avançada não terá outra oportunidade de crescer numa família.

Maria Berenice Dias aponta que a burocracia que cerca o sistema de adoção brasileiro atual “faz com que as crianças se tornem “inadotáveis””, o que ela explica ser uma forma de grosseira porém realista de se classificar as crianças que já não são mais bebês, ou de pele clara, ou perfeitas.²⁴

É importante atentar-se para o fato que as intenções da lei não podem ser prejudiciais ao bem-estar da criança ou adolescente, e, portanto, tais leis “não podem ser rígidas a ponto de incentivar sua infringência”²⁵

O Cadastro Nacional, deixa assim de ser instrumento auxiliar e torna-se entrave à adoção. Galdino Augusto Coelho Bordallo entende a existência de um Cadastro Nacional de Adotantes como bastante útil por facilitar a apuração dos requisitos legais e facilitar a compatibilidade entre adotantes e adotandos pela equipe interprofissional, tornando mais célere o processo de adoção, e, no entanto, afirma:

Aqueles que adotam posicionamento radical com relação a obrigatoriedade da habilitação previa e da necessidade de inscrição no cadastro daqueles que desejam adotar, por certo estão se afastando dos princípios norteadores do direito da criança e do adolescente, principalmente do princípio do superior interesse. Estas pessoas que reverenciam a obrigatoriedade do cadastro como se fosse um dogma religioso não estão atuando em prol da proteção integral das crianças e adolescentes. Estão apenas querendo aplicar a fria letra da lei, entendendo que o poder público tem mais condições de avaliar o que é melhor para uma criança sem pensar que ela é um ser humano, dotado de sentimentos. ”²⁶

É nesse contexto, questionando o atual sistema brasileiro de adoção, o papel do cadastro nacional de adotantes e a realidade enfrentada pelas milhares de crianças e adolescentes hoje aguardando em abrigos e instituições a possibilidade de serem

²⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 817

²⁵ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Adoção de Adulto*. 2011. Tese (Livre- Docência em Direito Civil). p. 98

²⁶ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos teóricos e práticos* (Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel). São Paulo: Saraiva, 2015. p. 291-292

inseridos num novo núcleo familiar, que surge a ideia de que as leis que regulamentam tal sistema precisem de fato ser reanalisadas e alteradas de forma a condizer melhor com a real circunstância do país, e menos com uma versão utópica deste.

No capítulo seguinte será analisada a atual iniciativa de reforma do sistema de adoção brasileiro.

4. PL DO SENADO 394 DE 2017

Idealizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o Projeto de Lei Nº 394/2017 dispõe acerca da criação do Estatuto da Adoção de Criança ou adolescente, estabelecido a partir de artigos já existentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo algumas poucas modificações e inovações com base em uma nova perspectiva sobre a matéria.

A motivação para a elaboração de um Estatuto que regule a adoção no país de maneira separada do Estatuto da Criança e do Adolescente, que hoje é o único responsável por ditar as regras do instituto, é interpretada por uma das idealizadoras do novo projeto, Maria Berenice Dias, em entrevista à revista do IBDFAM, como, uma vez impossível se alterar a lei atual, o que é indispensável, para a resolução dos problemas enfrentados pela adoção no país, necessária a análise desta do absoluto início, para que seja integralmente refeita. “a Lei da Adoção é tão ruim, que não poderia ser consertada.”²⁷

De acordo com o IBDFAM, o primordial objetivo do PL nº 394/2017 é o de simplificar o sistema de adoção no Brasil, de forma a evitar que crianças e adolescentes envelheçam em abrigos, vítimas do sistema, sem a chance de integrar uma família, situação que, como já analisado nos capítulos anteriores, é percebida na atualidade de maneira substancial.

“O que ocorre, na realidade que se escancara à nossa frente, é que elas não são reinseridas na família biológica, nem inseridas na família adotiva, mas sim tornam-se invisíveis nos abrigos do país, motivo pelo qual o projeto de autoria do IBDFAM, “Crianças Invisíveis”, que criou o PL 394/2017 (Estatuto da Adoção), apesar de não ser um texto “perfeito”, é extremamente importante para caminharmos no sentido da mudança dessa triste realidade do sistema de adoção no Brasil.”²⁸

²⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. (2017). Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família, v 31, 2017, p 6.

²⁸ MIRANDA, Pedro Fauth Manhães (Organizador). *As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais*. Editora Atena, 2019. P 175-176.

Para que isso ocorra o Projeto de Lei aqui analisado traz algumas alterações, sendo a primeira delas a de que a adoção passe a ser integralmente regulamentada pelo Estatuto, sendo retirada do ECA, não deixando, no entanto de se pautar pelos princípios constitucionais de proteção à criança, os quais estão elencados no capítulo I do PLS 394/2017, artigos 1º a 12.

Em segundo lugar propõe-se nos capítulos IV e V do projeto a redução nos prazos, de modo a encurtar o tempo da criança em abrigos enquanto aguarda pela busca de parentes de família extensa, situação de maior prejuízo àquelas crianças que acabam aguardando anos por familiares que nunca conviveram e que, em muitos casos, não as querem ou sequer existem.

A proposta é que qualquer criança, quando institucionalizada, tenha sua situação levada a julgamento para que seja determinado se aguardará em abrigo ou já encaminhado aos pretendentes listados no cadastro nacional de adoção, devendo, neste caso, haver a destituição sumária do poder familiar.

Isso não significa que o Estatuto priorize a adoção, mas sim a sua celeridade quando for a única medida cabível. Assim determina o artigo 23, § 1º do PL:

Art. 23. Crianças e adolescentes recolhidos sem pais conhecidos serão encaminhados a acolhimento familiar ou institucional. §1º Caso a criança ou o adolescente recolhido não seja reclamado pelo núcleo familiar ou pela família extensa, no prazo de 15 (quinze) dias, será entregue à guarda de quem está habilitado à adoção daquele perfil.²⁹

O Estatuto ainda preconiza o contato de adotantes e abrigados, de forma a humanizar a visão daqueles que pretendem adotar e, no entanto, possuem uma imagem fixa de uma criança o adolescente com características específicas e, muitas vezes, irreais.

Ao promover este contato, o Projeto de Lei, cria a oportunidade para que futuros pais adotivos se abram à novas perspectivas de adoção, incluindo crianças negras, deficientes ou mais velhas, que são, na grande maioria dos casos ignoradas e preteridas ao padrão, qual seja, meninas, brancas e recém-nascidas.

²⁹ BRASIL. Senado federal. Projeto de Lei nº 394, de 2017. Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>>. Acesso em: 16 agosto. 2021.

O último ponto de maior importância a ser analisado acerca das mudanças propostas pelo PL 394/2017 é a ampla possibilidade da realização da adoção dirigida, ou *Intuitu Personae*, neste caso permitindo que, uma vez obtida a concordância dos pais com a entrega do filho a família específica por eles escolhida, será realizada a desconstituição do poder familiar.

“Art. 179. Havendo a concordância dos pais de entregarem o filho a uma família específica e determinada, a ação de adoção será cumulada com a ação desconstitutiva da parentalidade”³⁰

5. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

Antes de tudo necessário esclarecer que a Adoção *Intuitu Personae*, também conhecida como adoção personalíssima ou dirigida, pode ser caracterizada de duas formas. Entende-se o instituto como: a entrega do filho à terceiro pelos próprios genitores, que previamente o escolheram para que assuma as responsabilidades do menor na condição de pais; ou, a iniciativa de uma pessoa ou casal em adotar uma criança específica com a qual possuem laços de afetividade, não passando pelo cadastro de adotantes.

Estabelece o artigo 50 §13 do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Art. 50 § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

- I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
- II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade
- III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.³¹

O dispositivo acima introduz a posição do ordenamento jurídico brasileiro acerca da segunda subespécie citada da adoção *intuitu personae*. Através dele

³⁰ BRASIL. Senado federal. Projeto de Lei nº 394, de 2017. Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>>. Acesso em: 16 agosto. 2021.

³¹ BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 16 agosto. 2021.

observa-se claramente a oposição normativa quanto à esta prática, priorizando o cadastro de pessoas habilitadas a adotar e as relações consanguíneas.

A primeira modalidade da Adoção personalíssima não é nem mencionada no ordenamento, aparecendo apenas de maneira implícita no artigo 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que configura crime a promessa ou efetividade da entrega de filho ou pupilo a terceiro mediante paga ou recompensa.

Existe um estigma muito forte acerca da modalidade aqui analisada, o qual pode ser distintamente exemplificado através das críticas oferecidas pelo CNJ em sua nota técnica disponibilizada em 31 de março de 2020³² acerca do PSL 369/2016 que visa modificar o artigo 50 do ECA para que seja admitida a adoção *intuitu personae* no ordenamento.

O Conselho Nacional de Justiça entende que tal modalidade de adoção viola o princípio do melhor interesse do menor. Dentre suas críticas estão aquelas associadas às contratações ilícitas, simulações de venda, obtenção de vantagens dentre outras transações. Nas palavras de Galdino o receio existente acerca de tal forma de adoção vem combinado à ideia de que

“ao permitir que pais entreguem diretamente seu filho, estar-se-á compactuando com a venda de uma criança, pois os adotantes podem ter dado algum dinheiro ou favorecimento de qualquer outra ordem para a mãe em troca de seu filho e tal fato viola a dignidade humana.”³³

Tal pensamento preconiza erroneamente que todos os atos que se assemelhem à adoção direta serão realizados de má-fé. Não há como negar a existência do risco de que tais transações ilícitas ocorram, entretanto, infelizmente, elas ocorrerão com ou sem a regulamentação da Adoção *Intuitu Personae*. Não é questão de desprezar o perigo existente, mas sim de confiar na sensibilidade e perspicácia do Juízo, exigindo concomitantemente a especialização profissional dos assistentes técnicos auxiliares para detectarem e impedirem a realização de qualquer ato ilegal.

³² Nota Técnica/CNJ nº 0008369-46.2019.2.00.0000, de 31/03/2020 < file:///C:/Users/NOTE%20-%20SEVEN/Downloads/documento_0008369-46.2019.2.00.0000_.PDF>. Acesso em: 12 de setembro, 2021.

³³ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos teóricos e práticos* (Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel). São Paulo: Saraiva, 2015. p. 347

É mencionado ainda o fato de que o poder familiar é irrenunciável, havendo um interesse de ordem pública envolvido na prestação de meios para o desenvolvimento de crianças e adolescentes; intransmissível, uma vez decorrente da parentalidade; e imprescritível, não se extinguindo pelo seu não exercício, não podendo assim ser permitido que os pais governem a vida dos filhos através da transmissão de algo que é personalíssimo.

Não obstante tal alegação ser fundamentada de acordo com princípios jurídicos e morais, o pensamento radicalizado contra a Adoção *Intuitu Personae*, falha em enxergar e analisar de forma mais abrangente a realidade vivida atualmente num país onde a entrega de filhos à terceiros pelos mais diversos motivos já é algo cultural e muitas vezes necessário, sendo a última opção desesperada de muitos pais.

A legislação entende que a família natural sempre será o local mais adequado para a criação do menor, e, no entanto, não são criadas medidas públicas eficazes o suficiente para que a população tenha acesso, não só às questões que permeiam o planejamento familiar e os métodos contraceptivos, como também à suportes governamentais que de fato ajudem esses pais a conseguirem manter e criar seus filhos de forma que todos vivam com dignidade.

Se esta opção não é possível, então mais que necessário que sejam também amparados os pais que decidam entregar seus filhos à terceiros de confiança e também as crianças, que passam a ser faticamente adotadas e criam em regra laços de afetividade com aqueles que passam, em seu entendimento, a serem seus pais.

Partindo de um ponto de vista principiológico, não obstante a maior parte das análises críticas sustentarem o contrário, na maioria dos casos a aceitação e manutenção da Adoção direta realizada de maneira extralegal é a opção de maior proteção do melhor interesse da criança.

Isso por que retirar o menor do lar onde já se encontra acolhido e adaptado, muitas vezes por anos, sob a alegação de se evitar fraudes e ilicitudes, favorecendo o Cadastro de Adotantes onde se encontram pessoas que em sua maioria já tem um perfil específico de criança que desejam adotar, o qual em sua maioria compreende meninas, brancas e recém nascidas, minoria dentre as milhares de crianças abrigadas, pode não só acarretar danos psicológicos irreversíveis ao menor como também colocá-lo em risco de nunca ser adotado em razão da morosidade do processo da adoção.

Na verdade, outra crítica apresentada em peso pelo CNJ em sua nota técnica é a de que a regulamentação da Adoção *Intuitu Personae* em nada colabora para a resolução do problema referente às milhares de crianças rejeitadas em situação de abrigo. Isso porque, quando se trata da adoção personalíssima, o adotado em questão geralmente ainda possui tenra idade.

A adoção personalíssima de fato não soluciona de forma direta a questão das crianças mais velhas, negras ou deficientes, mas contribui para tanto, uma vez que impede que crianças envelheçam em instituições aguardando pela busca incessável de parentes que eventualmente possam interesse em acolhe-la.

O Sistema Nacional de Adotantes, doutro norte, não contribui em nenhuma espécie para a melhora do problema em questão, uma vez que pretende manter o respeito à ordem do cadastro apenas para garantir que os adotantes tenham a chance de adotar as crianças que se encaixem em seu perfil eleito, ou seja, em sua maioria recém-nascidos, sendo que caso não haja criança assim disponível seguirão aguardando, uma vez que não adotarão crianças que não se adequem ao padrão de seu interesse.

Se de um lado observa-se a razão pela qual a regulamentação da Adoção *Intuitu Personae* é necessária e protege o melhor interesse do menor, doutro lado é importante falar dos benefícios que esta traz para os pais biológicos, principalmente para as mães, uma vez que, na grande maioria dos casos, esta vem da iniciativa de mães solteiras, cujas crianças não têm paternidade registrada; para os pais adotivos; e para o processo de transição num modo geral.

O preconceito que revolve a entrega dos filhos à adoção por vontade própria dos pais como se estes estivessem cometendo um crime é algo que deve ser trabalhado de maneira urgente.³⁴ Essa ação, pelo contrário, deve ser tratada com compreensão, e entendida como um ato de amor incondicional à criança, a qual acreditam que será melhor cuidada por terceiros, por razões financeiras ou não.

Quando uma mulher brasileira descobre uma gravidez não é apontado a ela opções senão dar à luz e criar aquele filho, independente de ela estar em condições, sejam estas psicológicas, financeiras, ou outras, de fazê-lo. Não obstante a opção de entregar a criança diretamente para a adoção exista, este não é um conhecimento

³⁴ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos teóricos e práticos* (Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel). São Paulo: Saraiva, 2015. p. 347

disseminado entre a população, que encontra outras formas, sendo estas ilícitas, de lidar com uma gravidez não planejada, seja através do aborto, do abandono do recém-nascido ou da entrega da criança diretamente a terceiros como vem sido aqui discutido.

Cabe, neste momento, mencionar, no contexto da não regulamentação da Adoção *Intuitu Personae*, o extremo alcançado quando da entrega dos filhos à terceiros, qual seja a prática denominada adoção “à brasileira”, cujo nome reforça o quão integrada está na cultura do país.

A Adoção à Brasileira, apesar do nome, não se configura uma modalidade de adoção e sim uma fraude cometida por terceiros ao registrarem como sua criança de outrem. Não obstante ser configurada crime, tal prática é muitas vezes, aos olhos dos “pais adotivos” e biológicos a maneira mais segura de garantir que a criança não será apreendida e institucionalizada.

Demonstrada a forte presença das adoções diretas extralegais na cultura brasileira, é possível depreender que estas tem relação, em grande parte, com o fato de que a entrega de um filho a alguém de confiança, não obstante sua ilegalidade, deixa uma mãe e um pai muito mais seguros do futuro de seu filho do que a entrega da criança à um abrigo, onde mora a incerteza de se de aquele menor terá uma família.

Maria Antonieta Pisano Motta descreve em seu livro “Adoção Pronta x Adoção pelo cadastro” que, do ponto de vista psicológico, é importante a participação dos pais biológicos na escolha e entrega de seu filho, afim de auxiliar na superação do período de luto. Há o apego da mãe a seu filho durante a gestação, sendo extremamente importante para a mãe ver seu filho e dizer adeus antes da separação para que o sofrimento e a dor sejam menores.³⁵

Ademais, ressalta que a substituição do abandono pela entrega permite uma assistência adequada a gravidez indesejada, razão pela qual, dentre outras medidas, impõe uma pesquisa quantitativa e qualitativa estatal no sentido de identificar o número e o perfil de mulheres grávidas que não desejam se tornar mães. O Estado, portanto, deve oferecer o cuidado necessário à mãe biológica que deseja entregar seu filho. Afinal, “cuidar da mãe significa cuidar da criança.”³⁶

³⁵ Motta, Maria Antonieta Pisano. *Adoção pronta X adoção pelo cadastro*, in *Grandes Temas da Atualidade – Adoção*. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2005.

³⁶ (MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Programa de atenção à gravidez não desejada – atenção à mulher que pretende entregar seu filho para adoção*. In: COUTO, Sérgio; MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (coord.). *Família Nota Dez: Direito de família e sucessões*. Sapucaia do Sul: 21

Do ponto de vista jurídico vale lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor ao filho, além de assegurar que o deferimento da adoção só ocorra com o consentimento dos pais ou representantes legais do adotando. Ademais, o impedimento dos pais de escolherem o adotante de seus filhos restringe a liberdade individual e viola o poder familiar, o que poderia ser considerado inconstitucional.

Destacados os pontos relativos aos menores e aos pais biológicos, é importante ressaltar a situação em que se encontram milhares de brasileiros com a guarda fática de crianças com as quais não possuem parentesco, mas pelas quais nutrem afeto parental.

A não regulamentação da Adoção *Intuitu Personae* impede que essas pessoas tenham coragem de regularizar sua situação com o receio de perder as crianças pelas quais batalharam para prover um lar sadio e amoroso no qual elas possam crescer.

Galdino Bordallo alerta:

“é importante a aceitação da Adoção *intuitu personae*, pois sua negação fará com que as pessoas tenham medo de comparecer às Varas da Infância para regularizar sua situação com a criança, o que acarretará duas coisas: que permaneçam com a criança de modo totalmente irregular ou que realizem a Adoção ‘à brasileira’³⁷

É importante, no entanto, afirmar que, regularizar a Adoção *Intuitu Personae* não significa em qualquer hipótese que não será realizada avaliação por equipe interprofissional daquele que pretende adotar, exatamente como deve ser feito com aqueles que buscam adentrar o Cadastro nacional de adotantes.

Este argumento, portanto, não valida a tentativa de muitos legisladores e doutrinadores de preconizar a lista de pessoas cadastradas a adoção, considerando-a a única e absoluta forma segura de proceder a adoção de menores.

É necessário o bom senso para compreender que se tratando do direito das famílias é preciso maleabilidade das decisões, principalmente quando, em muitas situações, princípios que tanto se tenta proteger, nesse caso aquele que determina que seja priorizado o melhor interesse da criança, possam estar sendo feridos.

Especialmente quando se trata do cadastro de adotantes, levando em consideração que um dos argumentos que o privilegia em detrimento da adoção direta

Notadez, 2007. p. 247.)

³⁷ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos teóricos e práticos* (Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel). São Paulo: Saraiva, 2015. p. 347

é a extensão do tempo de espera daqueles cadastrados, uma vez que a grande maioria está apenas aguardando a chegada de um bebê, fica clara a priorização dos adotantes e seus interesses pessoais em desfavor da criança e todo o contexto que levou os pais biológicos desta a decidirem por pessoa ou casal específico para criá-la, circunstância que, diante dos princípios constitucionais, deve ser conferida a devida relevância.

CONCLUSÃO

Depreende-se do estudo proposto que, não obstante a tentativa normativa de barrar qualquer forma de colocação de crianças e adolescentes em lares substitutos através adoção que não por meio do Cadastro Nacional de Adotantes, salvo suas exceções elencadas no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescentes, a população brasileira segue encontrando formas de contornar as leis e burlar o sistema, entregando seus filhos para serem criados por terceiros de sua escolha.

Isso demonstra, sem sombra de dúvida, obscura e latente falha nas leis que determinam o procedimento da Adoção, pois se as fraudes continuam a existir mesmo sob formas, muitas vezes radicais, de coibição, quer dizer que há um entendimento implícito pelos pais e mães, biológicos ou não, de que esta forma de adoção, conhecida como *Intuitu Personae* é a melhor escolha para suas crianças e adolescentes.

A partir de todo o exposto é inegável a gravidade dos problemas concomitantes ao sistema de adoção brasileiro bem como ao Cadastro Nacional de Adotantes, que, inintencionalmente deixa milhares de crianças reféns da rejeição em razão de suas idades, raças, condições de saúde e até mesmo sexo. E é inegavelmente tangível que apenas fechar os olhos para tais falhas, acreditando fielmente em um sistema que, claro, possui suas vantagens, mas que não leva em consideração a realidade do país, baseando-se apenas em uma idealização utópica de funcionamento, não solucionará suas falhas, mas sim o tornará um problema em si mesmo, minando os princípios que possui o objetivo de resguardar.

A regulamentação da Adoção *Intuitu Personae* no ordenamento brasileiro, é hoje absolutamente imprescindível e sua inclusão no Estatuto da Adoção proposto através do Projeto de Lei 394 de 2017 demonstra a importância de sua propositura, bem como a clareza quanto a atualidade brasileira durante a qual foi redigido.

Amparar a Adoção *Intuitu Personae* significa preservar as crianças e adolescentes que hoje se encontram em lares amorosos, onde mantém vínculos de afetividade, e garanti-las uma situação regularizada, estando documentalmente registradas em nome de seus pais adotivos fáticos, tendo, portanto, os direitos e deveres provenientes da filiação. Significa não retirar forçadamente esses menores dos lares em que se encontram apenas para despejá-los em instituições onde talvez passarão o resto da infância e adolescência, permeados por um trauma que possivelmente os perseguirá por toda a vida.

Significa também dar uma chance aos pais e mães que não tem condições de criar seus filhos, e não possuem outra opção senão entregá-los, que possam tomar frente a eles uma última decisão de amor, tendo respeitada suas condições de pais que sabem o que é melhor para suas crianças, permitindo que decidam quem entendem ser as melhores pessoas para zelar por estas crianças.

Conclui-se assim que não restam dúvidas, frente as falhas e lacunas existentes no ordenamento e sistema de adoção brasileiro, a necessidade de se regularizar a Adoção "*Intuitu Personae*" para que esta passe a ser uma modalidade de adoção legal e acessível, sendo tal medida um importante passo em busca de uma instituição que valorize a singularidade de cada caso e a humanização que deve revolver os processos de Adoção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Adoção de Adulto*. 2011. Tese (Livre- Docência em Direito Civil).

AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução histórica do direito da criança e do adolescente: o direito Brasileiro*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, *et al.* (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito de Família*. 7. Ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1943.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos teóricos e práticos (Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel)*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 agosto. 2021.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 agosto. 2021.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 agosto. 2021.

BRASIL. Senado federal. Projeto de Lei nº 394, de 2017. Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>>. Acesso em: 16 agosto. 2021.

BRASIL. Senado federal. Projeto de Lei nº 394, de 2017. Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>>. Acesso em: 16 agosto. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.635.649 SP 2016/0273312-3. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ. Brasília, 02 mar. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602733123&dt_publicacao=02/03/2018>. Acesso em: 20 jul. 2021

CARVALHO, Dimas Messias de. *Adoção e Guarda*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010

CHAVES, Antonio. *Adoção*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

CURY, Munir (Coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2007.

Ferreira, Luiz Antonio Miguel. *Aspectos jurídicos da intervenção social e psicológica no processo de adoção*, in *Justicia – Órgão do Ministério Público de São Paulo*, revista trimestral nº 196, São Paulo, 2001

GOMES, Manuela Beatriz. *Adoção Intuitu Personae no direito brasileiro: uma análise principiológica*. (Tese: Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. (2017). *Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família*, v 31, 2017

KUSANO, Suely Mitie. *Adoção de Menores – Intuitu personae*. Curitiba: Juruá, 2011

LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Instituições de Direito Civil: todo o Direito Civil num só volume*. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARCÍLIO, Maria Luiza. *A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950*. In: FREITAS, Marcos Cezar de. *História social da infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2016.

MIRANDA, Pedro Fauth Manhães (Organizador). *As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais*. Editora Atena, 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: v. 2: direito de família*. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

Motta, Maria Antonieta Pisano. *Adoção pronta X adoção pelo cadastro*, in *Grandes Temas da Atualidade – Adoção*. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2005.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Programa de atenção à gravidez não desejada – atenção à mulher que pretende entregar seu filho para adoção*. In: COUTO, Sérgio; MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (coord.). *Família Nota Dez: Direito de família e sucessões*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007.

Nota Técnica/CNJ nº 0008369-46.2019.2.00.0000, de 31/03/2020 <file:///C:/Users/NOTE%20-%20SEVEN/Downloads/documento_0008369-46.2019.2.00.0000_.PDF>. Acesso em: 12 de setembro, 2021.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 27. ed. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 6. P. 380

SNA detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>>. Acesso em: 16 de agosto de 2021